

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 373, DE 2007

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência social e dá outras providências e a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado DOMINGOS DUTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 373, de 2007, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, propõe acrescentar ao art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, novo parágrafo com texto idêntico nas duas Leis, transcrito literalmente abaixo:

“Caracteriza-se como atividade do pescador artesanal todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”.

O ilustre Autor do projeto esclarece que a proposição tem por objetivo proporcionar às mulheres que exercem atividades correlatas e derivadas da pesca, em regime de economia familiar, os mesmos direitos



B2BBF65338

previdenciários garantidos aos pescadores artesanais. Embora não saiam ao mar para a pesca, essas mulheres realizam atividades essenciais para que a atividade pesqueira se realize — tais como a confecção e manutenção da vela, limpeza e manutenção da embarcação, etc. —, razão pela qual deveriam ser consideradas também pescadoras.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 373, de 2007, deverá ser apreciado, de forma conclusiva, na forma do art. 24, II do Regimento Interno, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do projeto de lei nº 373, de 2007, consideramos altamente meritória a iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra, no sentido de fazer constar do ordenamento jurídico nacional uma disposição que estabeleça de forma inequívoca uma série de atribuições do pescador artesanal e daqueles que com ele colaboram, em regime de economia familiar, para o desempenho da atividade pesqueira.

Assim como a agricultura familiar, a pesca artesanal tem imensa importância em nosso País. Sendo mais representativa nas regiões norte, nordeste e centro-oeste, a pesca artesanal desempenha um importante papel no setor pesqueiro nacional. Considerando-se que a quase totalidade da pesca extrativa continental é de pequena escala ou artesanal, estima-se que, atualmente, essa modalidade seja responsável por cerca de 60% de toda a produção pesqueira extrativa nacional, empregando a vasta maioria dos pescadores profissionais brasileiros.



B2BBF65338

No que concerne especificamente à tese de inclusão da esposa ou companheira do pescador artesanal entre os beneficiários da Previdência Social, entendemos que tanto a Constituição Federal, quanto as Leis nº 8.212 (art. 12, VII) e nº 8.213 (art. 11, VII), ambas de 24 de julho de 1991, já prevêm explicitamente tal benefício. Transcrevemos abaixo, para maior clareza, o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998:

“Art. 195.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

Os argumentos expostos indicam a desnecessidade de inclusão, nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, dos novos parágrafos propostos pelo projeto de lei sob análise. Por outro lado, entendemos que a iniciativa poderia ser aproveitada, incluindo-se novo artigo e parágrafo no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a definirem-se com clareza o conceito e as atribuições do pescador artesanal. Vale notar que o referido Decreto-Lei, sendo a principal norma legal em vigor que dispõe sobre a pesca, não faz qualquer menção à importante figura do pescador artesanal. Damos forma à alternativa ora cogitada por meio do substitutivo anexo.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 373, de 2007, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado **DOMINGOS DUTRA** (PT/MA)

Relator



B2BBF65338

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 373, DE
2007

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, definindo o pescador artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Pescador profissional artesanal é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou com o auxílio eventual de parceiros, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Caracterizam-se como atividades do pescador artesanal todos os processos de captura ou coleta, processamento, beneficiamento, conservação, transporte e comercialização do pescado; confecção, conservação e reparos dos petrechos ou da embarcação; quando exercidos individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Justiça se faz na luta

Deputado **DOMINGOS DUTRA** (PT/MA)
Relator



B2BBF65338